



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806834-03.2022.8.19.0004

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
APELADA : MARIA MARIZETE QUIRINO RODRIGUES
RELATOR : DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Juiz a quo : 5ª Vara Cível de São Gonçalo – Juiz: Dr. Rafael de Almeida Rezende

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES FRAUDULENTAS, REALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE FURTO DE DOCUMENTOS E CARTÕES DA AUTORA. CONTRATOS APRESENTADOS PELO BANCO RÉU. A AUTORA RECONHECEU A LEGITIMIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR AO FURTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO OUTRO CONTRATO, CELEBRADO EM DATA ANTERIOR AO FURTO. ART. 437 DO CPC. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO BANCO RÉU. ROMPIMENTO DO LIAME CAUSAL. ART. 14, § 3º, DO CDC. A AUTORA NÃO DEMONSTROU, MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CPC. VERBETE 330 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TOTALMENTE DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REFORMA INTEGRAL, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA, COM A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 98, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível n.º 0806834-03.2022.8.19.0004**, em que figuram como: **Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e como Apelada: MARIA MARIZETE QUIRINO RODRIGUES.**





ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

MARIA MARIZETE QUIRINO RODRIGUES ajuizou Ação Declaratória c.c. Indenizatória em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A.**, onde alegou, em síntese, como causa de pedir, ter sido surpreendida com dois empréstimos realizados de forma fraudulenta em sua conta corrente, referente aos contratos com finais nºs 54930 e 58370. Aduziu a ocorrência de furto dos seus cartões de crédito e débito, em 10/2021, conforme BO nº 072.00701/2022, fato que foi comunicado ao banco réu. Sustentou que, apesar dos esforços, não obteve a solução na seara extrajudicial.

Por tais razões, requereu, ao final, requereu a procedência do pedido com a declaração da inexistência de débito referente aos contratos impugnados, com a devolução das parcelas pagas, e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado, no montante de R\$ 15.000,00, com os acréscimos legais; e ao pagamento das verbas da sucumbência.

Decisão no indexador 21049787, deferindo a JG à autora e determinando a citação do réu.

Contestação no indexador 2379069, em que o réu alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir alegando ausência de reclamação prévia, requerendo a denunciação da lide do beneficiário. No mérito, defendeu a regularidade das cobranças em razão dos créditos terem sido realizados na conta corrente da autora, alegando que a primeira contratação ocorreu em data anterior ao alegado furto, tendo as contratações sido regularmente realizadas pela autora. Invocou o *pacta sunt servanda*. Afirmou não ter praticado qualquer ato ilícito capaz de causar danos à autora, alegando a culpa de terceiros e a inaplicabilidade do verbete 479 do STJ. Alegou que, em caso de declaração da inexigibilidade do débito, o valor depositado em conta corrente deve lhe ser restituído, em razão da vedação ao locupletamento sem causa. Ao final, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência.

Despacho, no indexador 48186884, determinando que o banco informasse como foi realizado o contrato efetuado em 28/10/21, o que foi cumprido, no indexador 51472986, em que restou informado que a realização da transação foi via



Click Único, com liberação de valor na conta da autora, que foi beneficiada e utilizou os valores depositados.

Petição da autora, no indexador 68009322, reconhecendo a legitimidade do contrato de nº 320000558370, no valor de R\$ 889,00, por se tratar de renegociação de cheque especial, restando impugnado apenas o contrato de nº 320000554930, fruto de fraude, no valor de R\$ 1.423,00.

Petição do Banco réu, no indexador 85290747, informando que o contrato de nº 320000554930 foi realizado em 05/10/21, tratando-se de um crédito unificado com proteção, e com o valor contratado ocorreu a liquidação das operações de cartão de crédito e de cheque especial, contratos regulares da autora.

A parte autora, apesar de regularmente intimada, não se manifestou acerca da petição e documentos do indexador 85290747, consoante certidão no indexador 119529267.

Sentença, no indexador 139493006, julgando procedente o pedido, consoante dispositivo nos seguintes termos:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que diz respeito aos contratos impugnados (nº: 320000558370 e 320000554930), devendo a ré se abster de efetuar novos descontos, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro do que vier a ser descontado;

b) condenar a ré a restituir, na forma simples, os valores indevidamente descontados da conta da autora, corrigidos monetariamente a contar da data do desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação;

c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a



partir da citação e correção monetária a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Autorizo a compensação entre o valor da condenação e aqueles depositados na conta da autora.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, dê-se baixa e archive-se.

Apelação do banco réu no indexador 144199384, alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, ante a ausência de análise do pedido de prova oral formulado, consubstanciada na colheita do depoimento pessoal da autora. No mérito, em reprise à tese defensiva, defende a regularidade das contratações, reforçando a ausência de impugnação específica da autora acerca da contratação realizada antes do furto. Invoca a culpa exclusiva de terceiros, alegando a ausência de prática de ato ilícito capaz de causar dano moral à autora. Ao final, pleiteia a anulação da sentença, com o acolhimento da preliminar, ou com a reforma integral da sentença, julgando improcedentes os pedidos, com a condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência.

A parte autora não apresentou contrarrazões, apesar de regularmente intimada, consoante certidão no indexador nº 153221426.

É o Relatório.

VOTO

O recurso preencheu todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, convém ressaltar que a controvérsia, ora devolvida a reexame desta instância colegiada, insere-se na relação jurídica de consumo, a teor do que dispõe o parágrafo 2.º, do art. 3.º (fornecedor de serviços), ambos da Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Sabemos que os bancos, como prestadores de serviços públicos, nos termos do parágrafo 6.º, do art. 37 da Constituição Federal, têm responsabilidade objetiva, estruturados para promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos



interesses da coletividade, ficando a responsabilidade objetiva, plenamente caracterizada, após a vigência do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, os bancos prestam um serviço público, respondendo pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, com base na teoria da responsabilidade objetiva, onde a obrigação de indenizar existe independentemente de culpa, bastando, para tanto, a comprovação do nexo causal e do dano.

Nos termos do disposto no art. 14, § 3.º, do CDC, o ônus probatório do prestador de serviços, de modo a romper o liame causal e afastar o seu dever de indenizar, é a comprovação de que inexistente defeito na prestação do serviço prestado ou da ocorrência da culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiros (*inversão ope legis*).

Concretizadas tais premissas, passa-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos e dos pleitos recursais.

Da análise dos autos, verifica-se não ser fato controvertido na lide os descontos, comandados pelo banco réu junto à conta corrente da autora, decorrentes de empréstimos realizados pelos canais eletrônicos, realizados, respectivamente, em 05/10/21 e em 28/10/21.

Observa-se na inicial, que a autora negou, veementemente, a realização das referidas contratações, afirmando que foram realizadas após o furto dos seus documentos e cartões, fato que ocorreu em 12/10/2021, conforme declaração por ela prestada no Boletim de Ocorrência do indexador 20976634.

Ocorre que, após a contestação, através da petição do indexador 68009322, a autora confirmou a celebração do contrato de nº 320000558370, no valor de R\$ 889,00, reconhecendo se tratar de renegociação de cheque especial, celebrado em 28/10/21, mantendo, contudo, a impugnação em relação ao contrato de nº 320000554930, afirmando ter sido realizado por meio de fraude, no valor de R\$ 1.423,00, celebrado em 05/10/21.

A sentença passou ao largo do referido reconhecimento, declarando a nulidade do referido contrato, mesmo tendo a autora reconhecido a sua legitimidade.

No tocante ao contrato celebrado de nº 320000554930, o banco réu, através da petição do indexador 85290747, anexou a sua cópia, insistindo na sua legalidade, afirmando se tratar de um crédito unificado com proteção, contratado para liquidar as operações de cartão de crédito e de cheque especial, contratos regulares da autora, destacando a data da sua celebração, ocorrida em 05/10/2021, data anterior ao furto dos documentos da autora.



A autora, nos termos do disposto no art. 437 do CPC, foi instada pelo juízo de origem a se manifestar acerca da mencionada petição e dos documentos a ela anexados pelo banco réu e, apesar de ter sido regularmente intimada, quedou-se inerte, sem impugná-los especificamente.

Nesse passo, ante a ausência de impugnação específica dos documentos anexados, restou clara a regularidade da contratação, principalmente porque se trata de contrato realizado em data anterior ao furto informado pela autora na inicial, caindo, portanto, por terra a alegação da causa de pedir inicial, no sentido de que se tratou de contratação realizada de forma fraudulenta em razão do furto dos seus cartões e documentos.

Extraí-se, portanto, do conjunto probatório dos autos, que a autora não logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC, ao passo que o réu se incumbiu do ônus de comprovar a ausência de falha na prestação dos seus serviços, rompendo, portanto, com o liame causal, nos moldes do disposto no art. 14, § 3º, do CDC.

Convém ressaltar que, ante a ausência de impugnação específica dos documentos, no momento oportuno, consoante o disposto no art. 437 do CPC, o réu restou desonerado da obrigação imposta no Tema 1061 do STJ, quanto à produção da prova pericial grafotécnica para aferir a autenticidade do contrato.

Ressalte-se que a verossimilhança das alegações do consumidor se traduz no juízo de probabilidade extraído de material probatório de feitiço indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a tese esposada na inicial, com a análise da sua hipossuficiência (impotência) para apurar e demonstrar fato ou causa do dano, cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor.

Ocorre que a referida probabilidade não afasta o ônus do consumidor de comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do seu direito, com a demonstração da conduta irregular do fornecedor, nos termos do disposto no art. 373, I, do CPC e no verbete n.º 330 da Súmula deste Tribunal:

N.º 330 “Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

Na hipótese dos autos, a causa de pedir esposada na inicial, restou enfraquecida no decorrer da lide, com o reconhecimento, pela própria autora, acerca da legalidade do contrato celebrado em 21/10/21, contradizendo o que textualmente afirmou, acerca da contratação fraudulenta.



Nesse passo, ante a ausência de configuração de falha na prestação dos serviços do banco réu, tem-se que a sentença está dissociada do conjunto probatório dos autos e deve ser integralmente reformada, com o reconhecimento da improcedência do pedido formulado na inicial e com a condenação da autora ao pagamento das verbas da sucumbência, observada a gratuidade da Justiça que lhe foi concedida.

Diante do acima exposto, **VOTA-SE NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, COM A CONDENÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO, MONETARIAMENTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 98, § 3º, DO CPC.**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Relator